



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000532/2004-04
Recurso nº 344.680 Voluntário
Acórdão nº 3102-001.551 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria Preferência Tarifária
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/12/1997

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DA ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Preferência Tarifária Concedida em Razão da Origem. ALADI. Triangulação. Cumprimento das Exigências Documentais.

A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da ALADI, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil impõe a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Helder Massaaki Kanamaru e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e da multa de ofício, no percentual de 75%, perfazendo, na data da autuação, um crédito Tributário no valor total de R\$ 105.554,54, objeto do Auto de Infração fls. 01/06.

Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe através da Declaração de Importação de nº 97/1197640-4/001, em 19/12/1997, submeteu a despacho (1.601,838TM) de (G.L.P.BUTANO), classificável no código NCM 2711.13.00, mercadoria proveniente da Venezuela. No entanto, em revisão da DI acima mencionada, foi verificada a utilização indevida de redução tarifária prevista no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 27 (ACE-27), instituído pelos Decretos nº 1.381, de 31/01/1995, e nº 1.400, de 21/02/1995, no percentual de 80%, relativamente à alíquota do Imposto de Importação, fixada em 11% e reduzida para 2,2%.

Além disso, relata o agente autuante que foi detectada uma diferença entre a carga manifestada e aquela declarada no Porto de Belém no montante de 102,88TM, o que corresponderia a 2,23% do total.

A negação à redução tarifária nos termos do ACE-27, pleiteada na DI nº 97/1197640-4, foi justificada pela fiscalização com os fundamentos a seguir relatados:

Esclarece a fiscalização, quanto à operação, o seguinte:

“No Certificado de Origem apresentado, ALD 971200791-CS, de 15/12/97, (...) é declarado que as mercadorias indicadas no presente certificado correspondem a fatura comercial 9711E085;

A Fatura Comercial de nº BSL-SB-177/97, de 19/12/97 (...) que instruiu a declaração de importação em pauta, foi emitida pela BRASOIL - BRASPETRO OIL SERVICES CO, empresa com endereço Bankamerica Building Fort Street, POBOX 156, Gerogetown G. Cayman – Cayman Island;

Com a emissão da Fatura Comercial nº BSL-SB-177/97, pela BRASOIL-BRASPETRO OIL SERVICES CO., nas Ilhas Cayman, podemos afirmar S.M.J., que houve comercialização dessa mercadoria nesse país, e mais: a exportação concretizou-se nas Ilhas Cayman, através da BRASOIL, que é portanto a empresa que verdadeiramente exportou o G.L.P. BUTANO para o Brasil, inclusive como declarado no Siscomex...;

Com a exportação da mercadoria concretizando-se nas Ilhas Cayman, podemos dizer que o Brasil importou essa mercadoria das Ilhas Cayman,, país reconhecidamente não membro da ALADI. Ficando assim o contribuinte em desacordo com o previsto no art.434, § único, (...) conseqüentemente tornando-se sem efeito o Certificado de Origem ALD 971200791-CS apresentado”;(sic)”;

Além disso, relata o autuante que foi detectada uma diferença entre a carga manifestada e aquela declarada no Porto de Belém no montante de 102,88TM, o que corresponderia a 2,23% do total.

Destaca ainda a fiscalização:

“(…) em atenção ao despacho de fls. 49 do processo nº 10209.000570/2002-97, e tendo em vista o Acórdão DRJ/FOR nº 4.595, de 30 de julho de 2004, nos reportamos à infração relativa a descaracterização do benefício fiscal pleiteado (...).Quanto a segunda infração relativa a diferença entre as cargas manifestada e declarada, esclarecemos que o contribuinte, no caso o transportador, já foi autuado através do Auto de Infração nº 0217600/104-02”.

Cientificado do lançamento em 12/08/2004, conforme fls.05, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 13/09/2004 a impugnação de fls. 25/33, nos termos a seguir resumidos:

- destaca os fatos arrolados na ação fiscal e ressalta que em 11/10/2002, o Auditor-Fiscal lavrou auto de infração contra a impugnante, o qual foi declarado nulo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, através do Acórdão 4.595, de 30/06/2004;

- em função da decisão da DRJ/FOR foi lavrado outro auto de infração contra impugnante em 09/08/2004, apontando inicialmente, no quadro denominado “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO (S) LEGAL(IS)” ter a Impugnante realizado uma ‘IMPORTAÇÃO NÃO CONTEMPLADA COM O BENEFÍCIO FISCAL PLEITEADO”;

- a Petrobrás, através de empresa integrante de seu grupo adquiriu através da Braspetro Oil Services CO. – BRASOIL, sediada nas Ilhas Cayman, adquiriu butanos liquefeitos, produzidos na Venezuela, junto à empresa CORPOVEN S/A, filial da PDVSA, empresa sediada neste mesmo país, reduzindo a alíquota do imposto de importação em 80%, com base no ACE 27;

- o envolvimento de três empresas gerou a emissão de duas faturas comerciais, conforme descrito no Auto de Infração, uma expedida pela CORPOVEN, de nº 9711E034 e outra pela BRASOIL, de nº BSL-SB-177/97, sendo que esta última faz referência expressa à fatura originária emitida na Venezuela;

- a triangulação comercial é prática internacional comum, adotada por razões de alongamento de prazo para pagamento e ampliação das fontes de recursos;

- não se pode afirmar que na importação não há intervenção de um operador de terceiro país, nos termos da Resolução nº 232, pois esta não define a figura do operador, bem como não informa como deve ser a operação, trazendo conteúdo meramente instrumental;

- a Coana, órgão da SRF responsável por orientar e controlar as atividades aduaneiras, bem como aplicar a legislação e baixar atos normativos, expediu a NOTA COANA/COLAD/DITEG nº 60, em 19/08/1997, que conclui pela regularidade da triangulação comercial, inclusive quando envolver preferência tarifária, considerando prática freqüente na ALADI, inexistindo exigência expressa de apresentação de duas faturas, não havendo riscos para a declaração de origem, mesmo antes da Resolução 232;

- esse entendimento está de acordo com a Resolução 78/87 e o Acordo 91/89 e com o próprio objetivo da ALADI, ou seja, de implantar um mercado comum latino-americano, caracterizado pela adoção de preferências tarifárias;

- a impugnante procedeu em sua atividade, realizando comércio com os países integrantes da ALADI, mormente a Venezuela, utilizando-se de suas subsidiárias, no caso a BRASOIL, sediada nas Ilhas Cayman, na qualidade de operadores comerciais e não de exportadoras;

- a BRASOIL sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com a sua revenda, e o fato de na Declaração de Importação constar como exportadora a empresa BRASOIL e haver sido apresentada apenas a fatura por ela emitida, por ocasião do despacho, decorre de não existir previsão de procedimento específico, por parte da Receita Federal, a ser seguido nos casos de triangulação comercial;

- o Imposto de Importação é instrumento regulador do comércio exterior, possuindo função extrafiscal e não arrecadatória, sendo por isso permitido ao Poder Executivo alterar sua alíquota ou base de cálculo;

- invoca o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13 de 10/09/2002, a fim de seja afastada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com esteio nos artigos 10 e 106 do Código Tributário Nacional - CTN;

- requer que seja excluída a aplicação da taxa SELIC em face da impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios, dada que a mesma é taxa de remuneração de capital investido, assim quando o Fisco aplica a taxa SELIC sobre créditos em atraso, ele está, em verdade agindo como agente financeiro, ademais a aplicação da SELIC decorre da Lei Ordinária nº 9.065/95, quando é imperioso a utilização de lei

complementar para que a União aumente os juros de mora além dos limites fixados no CTN.

– protesta o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental ora apresentada.

Conforme já relatado a exigência arrolada nos autos, foi objeto de auto de infração formalizado no processo nº 10209.000570/2002-97, o qual foi declarado nulo pela 2ª Turma de Julgamento através do Acórdão DRJ/FOR nº 4.594, de 30/06/1994 ensejando assim o presente lançamento, por força do art. 173, II do CTN.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/12/1997

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Estando a mercadoria corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, torna-se incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em consonância com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002.

Lançamento Procedente em Parte

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Dado que o montante exonerado é inferior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, não pende recurso de ofício da fração da decisão de primeira instância que afastou parcialmente a exigência.

Considerando que a análise da fatura comercial relativa à operação entre a pessoa jurídica Capoven e a Brasoil seria essencial para decidir acerca do cumprimento dos requisitos inerentes à preferência tarifária pleiteada e que o Sujeito Passivo não foi intimado para apresentar tal fatura, decidiu esta Segunda Turma Ordinária, por meio da Resolução 3102-000.141. converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse providenciada a juntada desse documento.

Cumprida tal providência, retornaram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Em síntese, a alegação de descumprimento do regime de origem está calcada nos seguintes fundamentos:

a) há um descompasso entre o certificado de origem e a fatura comercial apresentados por ocasião do despacho de importação;

b) a legislação de regência, no caso a Resolução 78, segundo o texto aprovado pelo Decreto nº 98.874/90, exigiria a expedição direta da mercadoria, exigência que não teria sido cumprida;

c) a BRASOIL - Braspetro Oil Service, pessoa jurídica estabelecida em um país não signatário da ALADI, atuara na operação na qualidade de exportadora, hipótese não admitida pelo acordo, que só admitiria essa intervenção na qualidade de “operador”.

No presente litígio, portanto, não se discute o descumprimento de regras formais veiculadas a partir de resoluções Aladi promulgadas em período posterior aos fatos geradores, em especial, as resoluções 232, promulgada pelo Decreto nº 2.865, de 1998 ou 252, promulgada pelo Decreto nº 3.325, de 1999.

Dito isto, penso que o recurso deva ser provido.

Em primeiro lugar, considero que a falha documental na instrução do despacho de importação foi devidamente saneada pela apresentação da fatura comercial nº 9711E085¹, o que permitiu o cotejamento entre a mercadoria submetida ao crivo do Fisco e a constante do certificado de origem objeto do presente litígio².

Em segundo, diferentemente do que se alegou, a mercadoria que tem sua origem questionada pelo Fisco embarcou no porto de Jose, Venezuela, a bordo do Navio GURUPI, com destino ao Brasil, tendo sido descarregada nos portos de Itaqui, Manaus e Belém, conforme se extrai da leitura do relatório fiscal³. Não há notícia, portanto, de que a mercadoria tenha transitado por terceiro país ou mesmo sido alvo de transbordo. Da mesma forma, o Conhecimento de Transporte⁴ e o Certificado de Origem, noticiam seu embarque com destino aos portos brasileiros.

¹ Cópia à fl. 122 (doc. digital).

² Cópia à fl. 19 (documento. digital)

³ Trecho à fl. 13 (numeração digital)

⁴ Fl. 21 (arquivo digital)

Também discordo que a intervenção da pessoa jurídica Braspetro tenha ocorrido em desacordo com o que preceitua o regime de origem da ALADI.

Cabe lembrar, nessa esteira, a distinção entre país de origem, procedência e aquisição gizada nas alíneas “h”, “i” e “j” do art. 425 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985:

h) país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria, ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial;

i) país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos;

j) país de procedência, assim considerado aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição;

Cotejando os elementos carreados ao processo com os conceitos regulamentares, em especial o consignado na alínea “i”, vê-se que as Ilhas Cayman, em verdade, representam o país de aquisição e não, como restou consignado, como país de origem ou procedência.

Nessa linha, não há como afirmar validamente que o acordo proíba que a mercadoria seja faturada por um operador situado em um país não membro da ALADI.

Com efeito, diz o artigo quarto da resolução 78:

QUARTO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador, Para esses efeitos, considera-se como expedição direta;

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem trasbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) O trânsito seja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito;

A partir do texto acima, sobretudo se levada em consideração o disposto na alínea “a” do artigo quarto, não vejo, com o devido respeito à opinião do Fisco e das autoridades julgadoras de primeira instância, como julgar que a comercialização a partir de operador situado em terceiro país inviabilize o aproveitamento do tratamento tarifário diferenciado.

De fato, nos termos da alínea “a”, independentemente de qualquer outra condição, a mercadoria transportada sem passar pelo território de um país estranho ao bloco será considerada como diretamente expedida.

Ou seja, só se discute o cumprimento de outras exigências, como, por exemplo, a ausência de comercialização, nas hipóteses em que a mercadoria transita fisicamente por país estranho ao bloco.

Assim, sendo certo que, segundo os elementos constantes do processo, a mercadoria foi transportada diretamente para o Brasil, resta cumprida a condição.

Não se discute, ademais, sua produção em país diverso.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro